



S.T.J.D. / C.B.A.
Folha N° _____
Proc. N° 06/2012
RUBRICA _____

DENÚNCIA - 06/2012-STJD

RECURSO VOLUNTÁRIO

Recorrente: Alceu Elias Feldmann Filho
Recorrida : Procuradoria da Justiça Desportiva
Relator: Dr. Paulo de Souza Coutinho Filho

Acórdão e Voto Divergente: Carlos Alberto Diegas Dutra



RECEBIDO EM 14.8.2012
HORA: 12 h 15 min.

Secretaria

ACÓRDÃO

LEGISLAÇÃO ANTIDOPING. VIOLAÇÃO. EXAME. RECUSA. DENÚNCIA. PROCEDÊNCIA. JUSTIFICATIVA INIDÔNEA. INELEGIBILIDADE BIENAL PARA A PRÁTICA DESPORTIVA. RECURSO RECEBIDO E NÃO PROVIDO.

Cinge-se as razões do Recorrente, em procurar justificar a recusa do mesmo, em prestar-se à coleta de material para a realização do dito exame de dopagem, face a uma imperiosa justificativa para tal, ao ponto de tê-lo colocado sob o manto da inexigibilidade de conduta diversa, prevista no art. 161 do CBJD, justificando-se, destarte, a aplicação dessa excludente de punibilidade, uma vez que, mesmo para o Recorrente, inequívoca, a violação pelo mesmo perpetrada em face ao dispositivo legal consubstanciado no item 2.3 do art. 2 da Convenção da UNESCO, recepcionada pelo direito pátrio, por intermédio do Decreto 6.653 de 18/11/2008. Inobstante o virtuosismo do

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Rua Senador Dantas, 76 - Sala: 1.107 - Centro - Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20.021-005 TEL: (55 21) 2982-5004



S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha N°	
Proc. N°	06/2017
RUBRICA	

Defensor, configurar uma excludente de punibilidade, consubstanciada esta, *in casu*, na exigibilidade de conduta diversa, prevista no art. 161 do CBJD, por força de uma suposta imperiosa justificativa, prevista, esta, também, na mesma regra violada, qual seja, no item 2.3 do art. 2 da Convenção da UNESCO, o que, decerto, se configurada, trar-lhe-ia o manto protetivo da excludente pretendida. Entretanto, não logrou êxito, o Recorrente, em demonstrar à maioria dos julgadores, a verossimilhança de sua tese defensiva em face do arcabouço fático probatório constante dos autos. Muito pelo contrário.

A sua infeliz opção, em não submeter-se ao exame de dopagem, como bem o disse o brilhante auditor relator a quo, de fato, atraiu “desnecessárias suspeitas sobre possível reserva mental por detrás de seu proceder – como a aventada hipótese de estar se valendo das circunstâncias para utilizar outras substâncias proibidas, sem relação com sua moléstia”. E, se não foi o caso, como queremos entender, poderia vir a sê-lo em outras circunstâncias, fato que justifica o rigor na aplicação da legislação antidoping, que, principalmente, no caso da modalidade desportiva do Recorrente, vem, efetivamente, preservar, não, simplesmente, a busca, a todo custo, da presença em um pódio, mas, em verdade, muitas vidas. Não só a do competidor submetido ao exame, mas, a de todos os demais concorrentes. Por evidente, de grande responsabilidade a aplicação criteriosa da legislação em apreço.

E, em assim sendo, não nos pareceu tão imperiosa a justificativa do Recorrente para não submeter-se ao exame de dopagem, que pudesse vir a carrear-lhe a excludente da punibilidade, conforme pretendido.

Entendemos, outrossim, que, no caso específico do Recorrente, deveria este, ao contrário do que fez, e, independentemente de sua situação particular, submeter-se ao exame de dopagem exigido, pois, uma vez que ficasse constatada, unicamente, a presença da substância proibida, usada rotineiramente pelo Recorrente, para tratamento de sua patologia, certamente, restaria sobremodo facilitada a sua defesa, em caso de punição, face às inequívocas diligências que, ao longo dos anos, vem efetuando junto à instituição competente, para a obtenção da referida TUE, que, não por falta de

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Rua Senador Dantas, 76 - Sala: 1.107 - Centro - Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20.031-205 - Tel: (55-21)2283-5294
Site: www.cba.org.br - E-mail: stjdcba@cba.org.br



S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha N°	06/2012
Proc. N°	
RUBRICA	

brilhante recurso apresentado, não logrou o mesmo, êxito, em convencer a maioria dos integrantes deste STJD, da verossimilhança de sua tese defensiva com a realidade fática da conduta do Recorrente, tendo o irretocável recurso, gize-se mais uma vez, tido, finalmente, por não provido.

Ultrapassadas as preliminares levantadas pelo Recorrente, uma vez que, de forma unânime, foram rechaçadas pelos integrantes deste Superior Tribunal Desportivo, resta-me, primeiramente, reportar-me ao bem elaborado relatório do Eminentíssimo Auditor Relator.

Portanto, vistos, relatados e discutidos os presentes autos, no que concerne ao RECURSO VOLUNTÁRIO interposto pelo Sr. Alceu Elias Feldmann Filho, ACORDAM os Auditores do Pleno do Superior Tribunal de Justiça Desportiva da CBA, em conhecer do Recurso interposto, e, por maioria, negar-lhe provimento.

Como acima dito, quanto ao Relatório, reporto-me ao do Ilustre Relator.

Quanto ao mérito do Recurso, entendo, em apertada síntese, primeiramente, para que possamos clarear nosso entendimento a respeito da matéria, que, a infração disciplinar praticada pelo Recorrente, ao furtar-se a participar do exame de dopagem, equipara-se, na esfera penal aos **crimes de mera conduta**, que são crimes sem previsão de resultado, em que, unicamente, a conduta do agente, por si só, configura o crime, independentemente de qualquer alteração do mundo exterior. Em assim o sendo, inequivocamente, ao praticar a conduta típica do inciso 2.3. do art. 2 da Convenção da UNESCO (recusar-se, ou, de qualquer modo, evadir-se da coleta de amostras), o Recorrente consumou a violação à legislação pertinente à matéria, incidindo no tipo infracional em que se encontra enquadrado.

Praticada, portanto, a conduta típica, e, consumada, portanto, a infração administrativa, restaria ao Recorrente, para eximir-se do dolo em praticar tal conduta típica, tentar, como de fato, brilhantemente, tentou, o seu Ilustre

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Rua Senador Dantas, 76 - Sala: 1.107 - Centro - Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20.021-205 TEL: (55) 21-2222-5004



S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha N°	
Proc. N°	067/2012
RUBRICA	

sua persistência, não lhe fora, tempestivamente, deferida, o que deixa claro, ainda, que, relativamente à substância da qual faz uso terapêutico, apesar de confessada a sua utilização, há anos, jamais lhes fora coibida a participação em provas de sua categoria, pelos órgãos competentes, o que, também, o respaldaria em uma defesa a respeito de tal fato.

De se ressaltar, pois, que a excepcionalidade da lei, no que concerne à imperiosa justificativa, capaz de elidir a aplicação da norma em casos de recusa, incapacidade ou, de todo modo, evasão do competidor, da coleta a amostras, há de ser analisada, criteriosamente, e, com o rigor exigido pela legislação antidoping, sob pena de, a despeito de quaisquer argumentos bem alinhavados, fazer-se de tão importante norma legal, rota de fuga para aqueles que, por quaisquer motivos comezinhos, necessitem buscá-la.

Portanto, acompanhado pela maioria, em divergência ao brilhante voto do Ilustre Relator, voto pelo conhecimento do recurso, negando-lhe, entretanto, provimento, para manter incólume a douta decisão da Comissão Disciplinar deste STJD.

É como voto

Carlos Alberto Diegas Dutra
Auditor

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Rua Senador Dantas, 76 - Sala: 1.107 - Centro - Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20.031-205 - Tel: (55-21)2283-5294
Site: www.cba.org.br - E-mail: stjdcba@cba.org.br

Processo n.º 06/2012 – STJD
Recorrente – Alceu Elias Feldmann Filho
Recorrido – Procuradoria do STJD

S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha N°	
Proc. N°	06/2012
RUBRICA	

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso interposto em face de julgamento proferido pela d. Comissão Disciplinar deste e. Superior Tribunal de Justiça Desportiva, que julgou procedente a pretensão punitiva pretendida pela Procuradoria do STJD, aplicando punição ao piloto recorrente em razão de sua negativa em submeter-se aos exames destinados à fiscalização da utilização de substâncias proibidas (*doping*), na prova de Stock Car V8 ocorrida no dia 06 de maio de 2012, no autódromo Velopark.

Sustenta, em preliminar, a ocorrência de irregularidades no processo de escolha do piloto a ser submetido ao exame antidoping pelos Comissários Desportivos da prova, apontando para a não participação de mais de um comissário no “sorteio”, e para a ausência na pasta da prova do documento atinente ao controle de dopagem.

No mérito, o Recorrente aduz que deve ser provido o recurso com supedâneo na previsão contida no artigo 2º, 2.3, da Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes, a qual permite a recusa em submeter-se à coleta, desde que haja justificativa imperiosa para tanto.

Informa ser portador de moléstia crônica que o obriga a consumir medicamentos de forma constante, inclusive hormônios, o que certamente seria identificado em exames *anti-doping* e geraria grave prejuízo ao seu nome e à sua equipe, uma vez que a autoridade médica maior da CBA há mais de 02 (dois) anos se nega a fornecer uma Isenção de Uso Terapêutico (TUE) ao piloto.

A teor dos documentos e depoimentos colhidos nos autos, trata-se de moléstia relacionada à deficiência hormonal crônica, cuja ausência de tratamento traz conseqüências danosas e definitivas à saúde, com reflexo direto na atividade sexual, entre outras.

Segundo demonstram os autos, o Diretor Médico da Confederação Brasileira de Automobilismo, Dr Dino Altman, foi procurado pelo recorrente ainda no ano de 2009, a fim de que pudesse esclarecer ao atleta acerca das substâncias químicas cuja utilização é permitida aos atletas, a fim de que não corresse o risco de “ser pego” no exame antidoping, pois era portador de doença que exigia o consumo constante de hormônios.

Os relatos do recorrente, todos confirmados pelo Diretor Médico da CBA em seu depoimento prestado junto à Comissão Disciplinar, indicam que desde o ano de 2009 o piloto insiste na obtenção de uma Isenção para Uso Terapêutico, a chamada TUE, sem que a CBA, por sua diretoria médica, tenha providenciado tal documento, ou mesmo negado a sua concessão.

Sem a garantia de que os resultados do exame de dopagem não seriam desconsiderados em razão do reconhecimento da necessidade de utilização de substâncias, em princípio proibidas, para fins declaradamente terapêuticos, o recorrente pleiteia a reforma da decisão proferida pela Comissão Disciplinar.

A d. Procuradoria do Tribunal de Justiça Desportiva ofertou contra-razões ao recurso, pugnando pela rejeição das preliminares e, ao final, pela manutenção da decisão recorrida, que aplicou ao atleta a punição de dois (02) anos de afastamento das corridas.

Essa relatoria deferiu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, a fim de viabilizar a participação do piloto em eventos esportivos, até o julgamento em definitivo do caso por este e. STJD.

Em seguida, foram acostados aos autos a degravação dos depoimentos prestados perante a Comissão Disciplinar, bem como, um documento novo, consistente na Isenção de Uso Terapêutico deferida ao recorrente.

O documento foi encaminhado ao piloto pelo Diretor Médico da CBA em 16 de julho de 2012, portanto, após a interposição do presente apelo, e indica a data de 16 março de 2012 como aquela em que teria sido deferida a

S.T.J.D. / C.B.A.
Folha N° _____
Proc. N° _____ 06/2012
RUBRICA _____

TUE, conforme mensagem transmitida pelo Dr. Eduardo Henrique De Rose, Diretor da Agência Brasileira Antidoping.

É o que cumpre relatar.

VOTO: Não vejo razão para acatar os argumentos do recorrente quanto à ocorrência de ilegalidades no processo de escolha do piloto a ser submetido ao exame de dopagem, tampouco quanto à nulidade por não constar da pasta da prova o documento que trata da negativa de submissão ao teste.

Com efeito, a indicação dos atletas a serem submetidos ao controle de doping pode se dar por sorteio ou por uma indicação "critério-alvo", esta última em razão de algum indicativo de irregularidade que o atleta possa ter demonstrado durante a competição esportiva.

No caso em apreço, o Comissário Chefe informa ter realizado um sorteio, em local onde estavam presentes outros dois comissários desportivos. Não há razão para duvidar de tal afirmação e, por outro lado, não existe uma regra própria que defina como deverá ser feito o referido sorteio.

Nada obstante, é mister destacar que tal lacuna na previsão de um rito procedimental próprio para o sorteio é temerário e não se coaduna com uma categoria que se apresenta como profissional. Importante que tal registro seja também assimilado pela Confederação Brasileira de Automobilismo, autoridade que deve regulamentar da forma mais clara e transparente as competições e os procedimentos a serem observados por atletas e dirigentes das diversas categorias sob sua tutela.

Não há como admitir a utilização de critérios exclusivamente pessoais na escolha de atletas a serem submetidos ao exame antidoping, e a ausência de ritos procedimentais regularmente definidos abre espaço para esse tipo de questionamento.

O próprio Diretor Médico da CBA, segundo relato do recorrente, não contestado por aquele, informou ao piloto que este não se preocupasse, pois

al

não seria escolhido para se submeter ao exame! Ora, como admitir que tal não ocorreria (a escolha do piloto recorrente) se todos eram submetidos a um sorteio? A ausência de regras não ajuda aos atletas e muito menos ao esporte.

Com tais argumentos, não acato a argumentação de irregularidade no processo de escolha do piloto a ser submetido ao exame antidoping, afastando, no entanto, o fundamento utilizado pela Comissão Disciplinar de que "o ato não traduz decisão para os fins do artigo 166 do CDA/2012".

Em relação à ausência de documento referente ao exame antidoping na pasta da prova e da nulidade por sua remessa ao STJD, melhor sorte não tem o recorrente.

Há, sem nenhuma dúvida, procedimento adotado por atleta que deve ser avaliado pelas instâncias da justiça desportiva do automobilismo. A forma como se noticiou ao órgão competente não importa, a meu ver, para que se instaure a competente apuração da falta.

Se houve ou não transgressão, há de ser apurado em processo onde se garanta a ampla defesa e o devido processo legal, o que entendo estar devidamente atendido no presente caso, razão pela qual rejeito também essa preliminar.

Quanto ao mérito, é mister transcrever o que prevê o artigo 2º, 2.3, do Código Mundial Antidoping, Apêndice 1 da Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes:

Os seguintes itens constituem violações da regra antidoping:

2.3. A recusa ou a incapacidade, sem uma justificativa imperiosa, de se submeter à coleta de Amostra após notificação conforme o autorizado pelas regras antidoping vigentes ou de todo modo evadir-se da coleta de Amostras."



S.T.J.D. / C.B.A.
Folha N° _____
Proc. N° _____ 06/2013
RUBRICA

Não há qualquer dúvida de que o piloto recorrente efetivamente se recusou a participar da coleta de amostras para a realização de exame antidoping.

Resta a esta Corte analisar a ocorrência da hipótese de *descriminalização* da conduta, diante da possível existência de uma “justificativa imperiosa”, segundo o autorizado na norma acima transcrita.

Nos autos, consta a prova inconteste de que, sabedor de que passariam a ser realizados exames antidoping na categoria esportiva da qual era competidor, o recorrente procurou a Confederação Brasileira de Automobilismo para informar que era portador de enfermidade crônica que o obriga a ingerir hormônios em tipo e quantidades tais proibidas ao consumo de atletas.

Assim o fez por ser sabedor da possibilidade da obtenção de uma Isenção de Uso Terapêutico, que nada mais é do que uma autorização de consumo de substâncias proibidas, deferida ao atleta que comprova ser portador de enfermidade que exija tratamento constante.

No caso dos autos, diante da juntada da TUE deferida pela autoridade nacional antidoping, resta inconteste que o recorrente faz uso de substância proibida pela norma regulamentar antidoping, mas que sua condição de saúde autoriza o consumo, sem que possa ser apontada em eventual exame ao qual se submeta o atleta.

A doença do recorrente implica em uma deficiência hormonal severa, que pode comprometer várias de suas funções vitais, inclusive sua atividade sexual, talvez a principal razão para a declarada preocupação que demonstrou ter com a divulgação na mídia do episódio de doping.

Preocupação esta que não era desnecessária, diante da farta divulgação do episódio que veio a ocorrer, certamente de responsabilidade da CBA ou de prepostos seus, já que somente a eles foi dado ciência da negativa do recorrente.

S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha N°	
Proc. N°	06/2012
RUBRICA	

Não sem razão, o recorrente traz ao debate caso ocorrido após o seu, com outro piloto, e que também veio a público antes do resultado final do processo, que repita-se, deveria ser tratado de forma sigilosa a fim de evitar prejuízos irreparáveis àquele que venha a ser injustamente acusado.

Diante da TUE deferida ao recorrente, não há dúvida de que a divulgação do seu exame, acaso tivesse se submetido à coleta, iria atingir de forma quase que irremediável sua carreira desportiva, sem falar na repercussão em sua vida privada e profissional.

Forte em tais argumentos, penso que resta caracterizada a "justificativa imperiosa" a supedanear a negativa do piloto em se submeter ao exame antidoping.

Sua iniciativa em recorrer à autoridade médica da CBA, desde o ano de 2009, para buscar uma solução não gravosa que permitisse a sua participação nas provas, com a submissão aos exames anti-doping, desde que assegurada a isenção pelo uso das substâncias destinadas ao seu tratamento médico, a mim são suficientes para ter como demonstrada a boa-fé e a clara preocupação em não ter divulgada a moléstia que o acomete.

Trago a lembrança de Vossas Excelências o recente caso que envolveu o atleta Cesar Cielo, acusado injustamente de ter utilizado substância proibida, recebido às vaias no mundial de natação, sob o olhar crítico de seus adversários, alguns inclusive com declarações de que não iriam nadar ao lado de um dopado. Tudo isso já depois de esclarecida a questão e absolvido o atleta!

O doping, senhores Auditores, causa estrago grande ainda quando não comprovado! A mera acusação já macula uma carreira para sempre.

Entendo que o arcabouço fático dos autos são suficientes para que se reconheça como válida a negativa do recorrente em submeter-se ao exame antidoping para o qual foi notificado, caracterizando-a como justificativa imperiosa, razão pela qual voto pelo conhecimento e provimento do recurso a fim de excluir a punição imposta ao piloto Alceu Elias Feldmann Filho.



Rio de Janeiro – RJ, 08 de agosto de 2012.

PAULO DE SOUZA COUTINHO FILHO
Auditor Relator